



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2007

(Proveniente da Medida Provisória nº 373, de 2007)

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

**ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE
DOCUMENTOS:**

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	02
- Medida Provisória original	03
- Mensagem do Presidente da República nº 340, de 2007.....	06
- Exposição de Motivos nº 16/2007, dos Ministros de Estado da Previdência Social, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda, da Saúde, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos e da Casa Civil	07
- Ofício nº 362/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	10
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	11
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	12
- Nota Técnica nº 20, de 8 de junho de 2007, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	24
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relatora: Deputada Maria do Carmo Lara (PT-MG)	32
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	36

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2007

(Proveniente da Medida Provisória nº 373, de 2007)

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o caput deste artigo é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 373, de 24 de maio de 2007.

§ 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O requerimento referido no caput deste artigo será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

§ 4º Caberão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º desta Lei será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no § 1º deste artigo.

§ 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º desta Lei, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal e, caso necessário, prova pericial.

§ 3º Na realização de suas atividades, a Comissão poderá promover as diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública, assim como colher depoimentos de terceiros.

§ 4º As despesas referentes a diárias e passagens dos membros da Comissão correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos a que pertencerem.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos.

Art. 4º O Ministério da Saúde, em articulação com os sistemas de saúde dos Estados e Municípios, implementará ações específicas em favor dos beneficiários da pensão especial de que trata esta Lei, voltadas à garantia de fornecimento de órteses, próteses e demais ajudas técnicas, bem como à realização de intervenções cirúrgicas e assistência à saúde por meio do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º O Ministério da Saúde, o INSS e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos que objetivem a cooperação com órgãos da administração pública e entidades privadas sem fins lucrativos a fim de dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Previdência Social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

N.º 373, DE 2007

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

§ 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º.

Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no § 1º.

§ 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial.

§ 3º Na realização de suas atividades, a Comissão poderá promover as diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública, assim como colher depoimentos de terceiros.

§ 4º As despesas referentes a diárias e passagens dos membros da Comissão correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos a que pertencerem.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Medida Provisória, ressalvado o direito à opção, não é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. O recebimento da pensão especial não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário.

Art. 4º O Ministério da Saúde, em articulação com os sistemas de saúde dos Estados e Municípios, implementará ações específicas em favor dos beneficiários da pensão especial de que trata esta Medida Provisória, voltadas à garantia de fornecimento de órteses, próteses e demais ajudas técnicas, bem como na realização de intervenções cirúrgicas e assistência à saúde por meio do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º O Ministério da Saúde, o INSS e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos que objetivem a cooperação com órgãos da administração pública e entidades privadas sem fins lucrativos, a fim de dar cumprimento ao disposto nesta Medida Provisória.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Previdência Social.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2007; 186º da Independência e 110º da República.

Mensagem nº 340, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 373, de 24 de maio de 2007, que “Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios”.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, dispondo sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios a partir do início do século passado.

2. A legislação sanitária brasileira da Primeira República, em conformidade com os conhecimentos científicos da época, previa o isolamento de pessoas com hanseníase em colônias construídas especificamente para esse fim. Os Decretos de nº 5.156, de 1904 (Regulamento Sanitário Federal), e nº 10.821, de 1914 dispunham sobre a matéria. O Decreto Federal nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923, por sua vez, reforçou a disposição de que o isolamento de pessoas com hanseníase deveria ocorrer preferencialmente em colônias, definidas nesta norma como estabelecimentos nosocomiais.

3. Contudo, a imposição legal não podia ser cumprida à risca, uma vez que o número desses estabelecimentos no Brasil era insuficiente. Vale ressaltar que, ao final da década de vinte do século passado, havia um clima de pânico social em relação aos doentes. Marginalizados, os portadores de hanseníase não podiam trabalhar e, sem condições de subsistir, mendigavam pelas ruas.

4. No primeiro governo do Presidente Getúlio Vargas (1930-45), o combate à hanseníase foi ainda mais disciplinado e sistematizado. Reforçou-se, então, a política de isolamento compulsório que mantinha os doentes asilados em hospitais-colônia. Quando se concluiu a rede asilar do País, o isolamento forçado ocorreu em massa.

5. A maior parte dos pacientes dos hospitais-colônia foi capturada ainda na juventude. Foram separados de suas famílias de forma violenta e internados compulsoriamente. Em sua maioria, permaneceram institucionalizados por várias décadas. Muitos se casaram e tiveram filhos durante o período de internação. Os filhos, ao nascer, eram imediatamente separados dos pais e levados para instituições denominadas “preventórios”. Na maioria dos casos, não tinham quase nenhum contato com os pais.

6. A disciplina nos preventórios era extremamente rígida, com aplicação habitual de castigos físicos desmesurados. As crianças eram induzidas a esquecerem de seus pais, porquanto a hanseníase era considerada uma “mancha” na família.

7. Nos hospitais, as fugas eram freqüentes, mas a dificuldade de viver no mundo exterior sob o forte estigma da doença, forçava os pacientes a voltar. Os anos se passaram, e o Brasil, seguindo a tendência mundial, começou a pôr fim ao isolamento compulsório mantendo

um regime de transição semi-aberto. A internação compulsória foi abolida formalmente em 1962, mas há registros de casos ocorridos ainda na década de 1980.

8. Nos últimos vinte anos, com a consolidação da cura da hanseníase por meio da poliquimioterapia - tratamento com múltiplos medicamentos - realizada sem necessidade de internação, os hospitais-colônia passaram apenas a asilar antigos doentes que não possuíam mais vínculos familiares ou sociais fora de seus muros, aqueles que, mesmo curados, continuavam dependentes de tratamento por conta de seqüelas, além de ex-pacientes que saíram, mas retornaram por não terem condições de sobreviver fora da instituição.

9. Dos 101 hospitais-colônia outrora existentes no País, cerca de trinta e três continuam parcialmente ativos. Estima-se que existam atualmente cerca de três mil remanescentes do período de isolamento.

10. Reconhecendo a gravidade da situação, Vossa Excelência, em 24 de abril de 2006, assinou Decreto instituindo Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) de Ex-Colônias de Hanseníase, com o duplo objetivo de proceder a levantamento da situação dos residentes nas ex-colônias e propor/articular a execução de ações interministeriais de promoção dos direitos de cidadania dessa população. O GTI desenvolveu seus trabalhos até dezembro de 2006, sob coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. O Relatório Final foi recentemente concluído.

11. Dentre o amplo leque de recomendações deste Relatório, destaca-se, pela oportunidade, a criação de uma Pensão Indenizatória Vitalícia de caráter pessoal e intransferível aos ex-internos, no valor de R\$ 750,00. O gasto total estimado será de pouco mais de R\$ 27 milhões a partir da cobertura integral dos potenciais beneficiários, com grande impacto na qualidade de vida de uma população que sofre com as graves seqüelas adquiridas e a avançada idade.

12. No âmbito internacional, o Governo Japonês foi pioneiro ao reconhecer a figura do “exilado sanitário” e a estabelecer indenização para as pessoas com hanseníase que sofreram reclusão compulsória por motivos sanitários.

13. É neste contexto que se configura a importância desta Medida Provisória, restabelecendo a iniciativa do Presidente da República na reparação aos efeitos causados pela ação do Estado, ainda que embasada nas teorias científicas vigentes à época, causadora de danos irrecuperáveis. A iniciativa do Governo Brasileiro significa uma demonstração contundente do compromisso de resgatar parte da dívida que a sociedade tem com esses cidadãos.

14. A urgência e relevância da adoção da providência aqui proposta, por meio de Medida Provisória, inclusive com o reconhecimento do direito à pensão a partir de sua edição, é caracterizada pelo fato de que o público-alvo da medida, sofrendo de graves seqüelas, possui idade média bastante avançada e vive em condições precárias, correndo grave risco de vida, obrigando o Estado a instituir desde já um benefício de caráter indenizatório.

15. A despesa estimada para o ano de 2007 é de R\$ 13 milhões, atingindo R\$ 27 milhões nos anos subsequentes.

16. Para fins de cumprimento do que dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), as despesas decorrentes do

pagamento da Pensão Vitalícia serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007, Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006.

Respeitosamente,

Assinado por: *Luiz Marinho, Paulo Bernardo Silva, Guido Mantega, José Gomes Temporão, Patrus Ananias, Paulo de Tarso Vannuchi e Dilma Rousseff*

OF. n. 362/07/PS-GSE

Brasília, 17 de julho de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2007 (Medida Provisória nº 373/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 10.07.07, que "Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO

Primeiro-Secretário

MPV Nº 373

Publicação no DO	25-5-2007
Designação da Comissão	28-5-2007 (SF)
Instalação da Comissão	29-5-2007
Emendas	até 31-5-2007 (7º dia da publicação)
Prazo na Comissão	25-5-2007 a 7-6-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	7-6-2007
Prazo na CD	de 8-6-2007 a 21-6-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	21-6-2007
Prazo no SF	22-6-2007 a 5-7-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	5-7-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	6-7-2007 a 8-7-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	9-7-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	6-8-2007 (60 dias)

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputado Fernando Coruja	003, 006
Deputado Gervásio Silva	007
Deputado Gilmar Machado	011
Senadora Lúcia Vânia	001, 002, 005, 010
Deputado Manoel Salviano	009
Deputado Márcio Junqueira	008
Deputado Otávio Leite	004

SSACM

Total de Emendas: 011

MPV 373

EMENDA N°
(à MPV n° 373, de 2007)

00001

Dê-se à ementa da Medida Provisória nº 373, de 2007, a seguinte redação:

"Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios e às vítimas do acidente nuclear ocorrido no Município de Goiânia, Estado de Goiás."

JUSTIFICAÇÃO

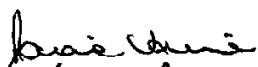
O maior acidente nuclear da história do Brasil ocorreu na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, em setembro de 1987. Na época, uma peça de aparelho de radioterapia foi apanhada, por catadores de sucata e papel, nas antigas dependências do Instituto Goiano de Radioterapia. Aberta a golpes de marreta, a cápsula liberou cerca de 20g de cloreto de césio.

A radiação espalhou-se por diversos pontos da cidade e somente vários dias depois a contaminação foi detectada pelas autoridades sanitárias. As providências foram então tomadas para controlar a situação. A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) identificou 249 pessoas com nível de contaminação acima do normal, das quais quatro faleceram nos primeiros dias.

A exposição à radiação deixou seqüelas importantes em grande número de vítimas inocentes que, inadvertidamente, estiveram em contato com o material radioativo.

O objetivo desta emenda é equiparar as vítimas do acidente com o Césio 137 aos portadores de hanseníase submetidos à internação forçada em hospitais-colônia, considerando que ambos os grupos são incapacitados para o trabalho e sofrem discriminação decorrente de suas condições de saúde.

Sala das Sessões,


Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA N°
(à MPV nº 373, de 2007)

MPV 373
00002

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 373, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais), às:

I – pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem;

II – vítimas do acidente com a substância radioativa Césio 137, ocorrido no Município de Goiânia, Estado de Goiás.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

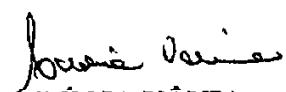
O maior acidente nuclear da história do Brasil ocorreu na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, em setembro de 1987. Na época, uma peça de aparelho de radioterapia foi apanhada, por catadores de sucata e papel, nas antigas dependências do Instituto Goiano de Radioterapia. Aberta a golpes de marreta, a cápsula liberou cerca de 20g de cloreto de césio.

A radiação espalhou-se por diversos pontos da cidade e somente vários dias depois a contaminação foi detectada pelas autoridades sanitárias. As providências foram então tomadas para controlar a situação. A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) identificou 249 pessoas com nível de contaminação acima do normal, das quais quatro faleceram nos primeiros dias.

A exposição à radiação deixou seqüelas importantes em grande número de vítimas inocentes que, inadvertidamente, estiveram em contato com o material radioativo.

O objetivo desta emenda é equiparar as vítimas do acidente com o Césio 137 aos portadores de hanseníase submetidos à internação forçada em hospitais-colônia, considerando que ambos os grupos são incapacitados para o trabalho e sofrem discriminação decorrente de suas condições de saúde.

Sala das Sessões,



Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV 373

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 31/05/2007	Proposição MP 373/2007
Autor FERNANDO CORUJA - PPS/SC	nº do prontuário 478
1.() Supressiva 2.(X) substitutiva 3.() modificativa 4.() aditiva 5. () Substitutivo global	
TEXTO / JUSTIFICATIVA	

EMENDA SUBSTITUTIVA

O § 4º do Art. 1º da Medida Provisória 373, de 24 de maio de 2007, passa a ter a seguinte redação:

§ 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o processamento e a manutenção, e ao Tesouro Nacional, o pagamento da pensão, observado o art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir que os gastos inerentes ao pagamento da pensão sejam incorporados ao déficit associado à Previdência Social.

Sala das Comissões, em

de maio de 2007.

Dep. FERNANDO CORUJA

PPS/SC

MPV 373

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

DATA 31/05/2007	Proposição Medida Provisória nº 373 de 2007		
autor Deputado Otavio Leite		nº do protocolo	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso
Alínea			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta a expressão "ou por transtornos mentais" ao Art. 1º da MP 373, de 24 de maio de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase ou por transtornos mentais e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais)."

JUSTIFICAÇÃO

Esta MP vêm corrigir grave falha em nossa sociedade aos que por força alheia a sua vontade foram cedidos do convívio social, e, ao retornarem ao mesmo sofrem discriminação que inviabilizam seu próprio sustento.

Mas, ciente de que os que sofrem de Transtornos Mentais, passaram e passam pelas mesmas dificuldades que os indivíduos atingidos pela hanseníase, não posso me furtar ao dever de inseri-los nesta proposta.

PARLAMENTAR

Deputado Otavio Leite

MPV 373

EMENDA N°

00005

(à MPV nº 373, de 2007)

Acresça-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 373, de 2007, o seguinte §5º:

“Art. 1º

§ 5º As vítimas de que trata o inciso II que, na data de início da vigência desta Lei, forem beneficiárias da pensão instituída pela Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, passarão a receber automaticamente a pensão de que trata o *caput*, sem necessidade de obtenção do parecer a que se refere o art. 2º.”

JUSTIFICAÇÃO

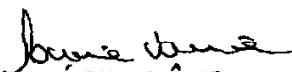
O maior acidente nuclear da história do Brasil ocorreu na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, em setembro de 1987. Na época, uma peça de aparelho de radioterapia foi apanhada, por catadores de sucata e papel, nas antigas dependências do Instituto Goiano de Radioterapia. Aberta a golpes de marreta, a cápsula liberou cerca de 20g de cloreto de césio.

A radiação espalhou-se por diversos pontos da cidade e somente vários dias depois a contaminação foi detectada pelas autoridades sanitárias. As providências foram então tomadas para controlar a situação. A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) identificou 249 pessoas com nível de contaminação acima do normal, das quais quatro faleceram nos primeiros dias.

A exposição à radiação deixou seqüelas importantes em grande número de vítimas inocentes que, inadvertidamente, estiveram em contato com o material radioativo.

O objetivo desta emenda é equiparar as vítimas do acidente com o Césio 137 aos portadores de hanseníase submetidos à internação forçada nos hospitais-colônia, considerando que ambos os grupos são incapacitados para o trabalho e sofrem discriminação decorrente de suas condições de saúde.

Sala das Sessões,


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV 373

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	
31/05/2007	MP 373/2007	
Autor	nº do prontuário	
FERNANDO CORUJA - PPS/SC	478	
1. () Supressiva 2. (X) substitutiva 3. () modificativa 4. () aditiva 5. () Substitutivo global		
TEXTO / JUSTIFICATIVA		

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Art. 3º da Medida Provisória 373, de 24 de maio de 2007, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Medida Provisória é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir aos ex-internos de colônias para portadores de hanseníase que porventura julgarem insuficiente o benefício pago a título de pensão especial, o direito de também exigir judicialmente indenização compatível com o preconceito, privações e seqüelas físicas e emocionais a que foram submetidos.

Busca também impedir interpretações equivocadas de que tão nobre atitude tenha sido tomada somente para barrar ações judiciais movidas por ex-internos.

Sala das Comissões, em de maio de 2007.

Dep. FERNANDO CORUJA
PPS/SC

MPV 373

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data 30/05/2007	proposição Medida Provisória nº 373/07
--------------------	---

autor Deputado Gervásio Silva	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	--------------	---

Página 3	Artigo 7º	Parágrafo Único	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 373, de 2007, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“.....
Art. 6º Estende-se ao portador de diabetes crônica e incurável os dispostos nesta Medida Provisória.
.....”

JUSTIFICATIVA

O diabetes é uma doença crônica e degenerativa causada pela insuficiência ou ausência de insulina no organismo e se divide em tipo 1 (também chamado de juvenil ou insulino-dependente) e tipo 2 (senil ou não insulino-dependente). “Com o tempo a doença vai provocando várias lesões no sistema neurovascular, afetando olhos, rins, coração e membros do corpo.” É por isso que o diabetes é, no mundo, a primeira causa de problemas cardiovasculares, a segunda causa de problemas renais, a terceira causa de cegueira e a segunda causa de amputações de membros. A busca da cura visa diminuir o número de infartos, derrames, cegueira e amputações ANTES da instalação dos fatos causadores no organismo. Ocorre, entretanto, que há casos incuráveis (a fase de amputações de membros, deixando o portador inválido para o trabalho. Desse modo, a presente emenda pretende amparar essa classe de brasileiros que não têm condições de arcar com seu sustento e de sua família.

PARLAMENTAR

MPV 373

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 30/05/2007	proposição Medida Provisória nº 373/07			
autor Deputado Márcio Junqueira	Nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página 3	Artigo 7º	Parágrafo Único	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 373, de 2007, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

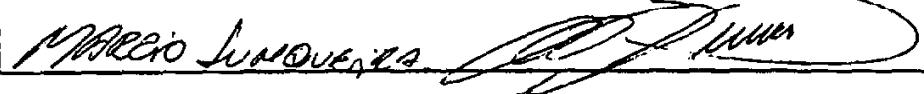
“.....
Art. 6º O valor pago a título de pensão previdenciária aos portadores de Insuficiência Renal Crônica será o fixado no artigo 1º desta Medida Provisória.
.....”

JUSTIFICATIVA

A insuficiência renal crônica (IRC) é o resultado das **lesões renais irreversíveis e progressivas** provocadas por doenças que tornam o rim incapaz de realizar as suas funções, necessitando o doente de dialisar 3 (três) vezes por semana, tornando-o incapaz para o trabalho.

Em razão disso, o portador de insuficiência renal crônica fatalmente caminhará para a invalidez, não tendo condições de arcar com o sustento seu e de sua família. Desse modo, a emenda pretende amparar a classe brasileiro acometida por essa enfermidade que se encontram em estágio terminal (inválido para o trabalho).

PARLAMENTAR


Márcio Junqueira

MPV 373

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

Data 30.05.07	Proposição Medida Provisória nº 373, de 24 de maio de 2007			
Autor DEP. MANOEL SALVIANO				
nº do protocolo				
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1 de 2	Art. 7º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A MP nº 373, de 24 de maio de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º, renumerando-se o atual art. 7º para art. 8º:

“Art. 7º Os subitens descritos no item 4.3 do Anexo da Medida Provisória 2.190-34, de 2001, que altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, intitulado “Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril/linha de produção de medicamento”, terão o prazo para renovação alterado para dois anos.

Parágrafo único. A qualquer tempo, a autoridade sanitária competente poderá realizar inspeções nas indústrias farmacêuticas e, caso seja identificado o não cumprimento das normas técnicas de boas práticas de fabricação, cancelar o respectivo certificado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar de 1 para 2 anos o prazo de validade do Certificado de Boas Práticas de Fabricação, constante do Anexo da MP nº 2190-34, de 2001. Esta alteração, sem dúvida, poderá trazer reflexos positivos para o setor de medicamentos do país, tanto para os produtores quanto para as autoridades sanitárias. A Certificação de Boas Práticas de Fabricação no setor farmacêutico, concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, segundo determinações legais vigentes no momento, deve ser renovado ano a ano.

No entanto, apesar de considerarmos que esta é uma das formas de assegurar confiabilidade maior ao processo de produção, algumas ponderações são bastante eloquentes para embasar esta proposta.

Em primeiro lugar, temos de considerar a suficiência dos órgãos fiscalizadores. Por outro lado, a rotina dos produtores de medicamentos já pressupõe uma série de cuidados, que incluem a auto-inspeção periódica com constante observação e correção dos problemas porventura identificados. Assim, estende-se a

validade do Certificado para dois anos, as inspeções poderiam ser aprimoradas sem haver prejuízo para o produto colocado à venda.

Além disto, as normas vigentes no Mercosul adotam igualmente o prazo de dois anos. Por último, temos de reconhecer o alto custo das taxas exigidas, que oneram as empresas, ano a ano.

É imperioso ressaltar que a ampliação do prazo de validade do Certificado de Boas Práticas de Fabricação não impede que, a qualquer momento, as indústrias farmacêuticas sejam inspecionadas e que sofram as penalidades inerentes ao descumprimento das normas impostas pela legislação sanitária. Lembramos que as penas, cominadas pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, podem ir desde advertência, multa, até cancelamento de autorização para funcionamento de empresa, interdição ou cancelamento de registro de produto.

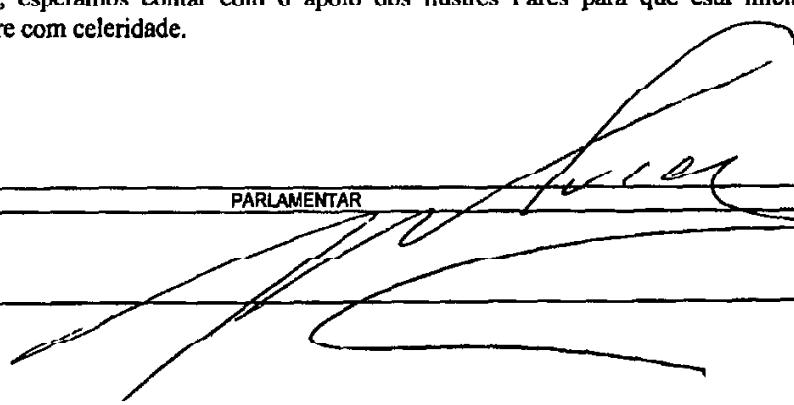
Cabe mencionar que a presente proposta foi submetida à apreciação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, mediante o PL 5.800, de 2005, que se manifestou favorável à alteração, conforme Nota Técnica nº 030/2005 – GFIMP/GGIMP, de 08.12.05, que assim aduz:

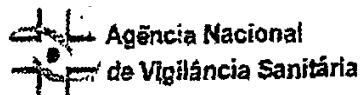
“Como a proposição legislativa em apreço tem por único escopo a alteração do prazo de renovação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação de estabelecimento ou unidade fabril/linha de produção de medicamentos, não havendo, portanto, discussão quanto ao mérito da certificação de boas práticas, entendemos não haver motivos de ordem técnica que pudesse opor à medida proposta.”

Na Nota Técnica, também, foi sugerido a inclusão de um parágrafo único "... no sentido de tornar expressa a possibilidade de os órgãos de inspeção realizarem a qualquer tempo novas visitas de inspeção e de cancelarem o Certificado de Boas Práticas de Fabricação se as condições sanitárias de funcionamento da empresa não mais atendem os requisitos da norma técnica e a empresa não mais fizer jus ao Certificado.”

Sendo assim, não há como ignorar a importância da alteração que propomos para ampliar o prazo concedido no Certificado de Boas Práticas de Fabricação. Por este motivo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade.

PARLAMENTAR





NOTA TÉCNICA nº. 030/2005 – GFIMP/GGIMP

Brasília, 08 de dezembro de 2005.

Proposição: Projeto de Lei nº. 5.800, de 2005.

Encaminhamento: Gerência Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos – GGIMP.

Ementa: Altera a Medida Provisória nº. 2.134-31, de 21 de junho de 2001, que altera a Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Posição da ANVISA: Favorável, com ressalvas.

Em atendimento à solicitação de Parecer Técnico sobre o *Projeto de Lei nº. 5.800, de 2005*, que altera o prazo de renovação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação de estabelecimento ou unidade fabril/linha de produção de medicamentos para dois anos, temos a observar os seguintes pontos.

1. Como a proposição legislativa em apreço tem por único escopo a alteração do prazo de renovação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação de estabelecimento ou unidade fabril/linha de produção de medicamentos, não havendo, portanto, discussão quanto ao mérito da certificação de boas práticas, entendemos não haver motivos de ordem técnica que se pudessem opor à medida proposta.

2. Cumpre ressaltar que as visitas de inspeção não se restringem à concessão do Certificado de Boas Práticas de Fabricação, sendo sempre possível aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária realizar visitas de inspeção para atender às mais diferentes demandas no controle sanitário sobre a produção de medicamentos.

3. Portanto, o fato de as inspeções para a certificação das boas práticas de fabricação só ocorrerem a cada dois anos não significaria um menor controle sanitário sobre os medicamentos produzidos.

4. Mesmo porque, se verificar que uma empresa certificada não mais cumpre as boas práticas de fabricação, terá decretado o seu Certificado de Boas Práticas de Fabricação cassado.

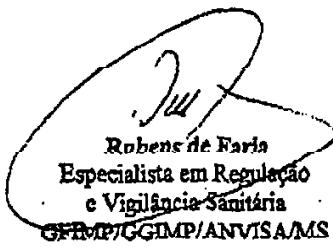
5. Nesse sentido, sugerimos a inclusão de um parágrafo único no art. 1º do PL nº. 5.800/2005, em trâmite no Congresso nacional, no sentido de tornar expressa a possibilidade de os órgãos de inspeção realizarem a qualquer tempo novas visitas de

inspeção e de cancelarem o Certificado de Boas Práticas de Fabricação se as condições sanitárias de funcionamento da empresa não mais atendam aos requisitos da norma técnica e a empresa não mais fizer jus ao Certificado.

6. Por todo o exposto, esta Nota Técnica mostra-se favorável à aprovação do PL nº. 5.800/2000, observando-se a ressalva desta Nota Técnica, de maneira a registrar expressamente a garantia do controle sanitário pelos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

À apreciação superior da Gerência.

Para o que couber.


Rubens de Faria
Especialista em Regulação
e Vigilância Sanitária
GFIMP/GGIMP/ANVISA/MS

 Agência Nacional
de Vigilância Sanitária

DESPACHO N.º 03 /2006-PROCR/ANVISA
Ref.: Projeto de Lei nº 5.800, de 2005

DATAVISA 518340/05-S
SIPAR 23000.146963/2005-73

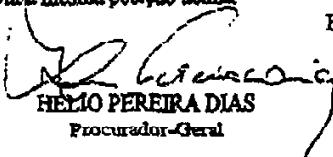
Assunto: Altera a Medida Provisória nº. 2.134-31, de 21 de junho de 2001, que altera a Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Senhor Diretor-Presidente, Substituto,

O Projeto de Lei nº. 5.800, de 2005, mereceu parecer favorável da área técnica competente desta Agência, com ressalvas constantes da Nota Técnica nº. 30/2005-GFIMP/GGIMP, anexa, visando o aperfeiçoamento da proposição.

Esta Procuradoria adota a mesma posição acima.

Brasília, 3 de janeiro de 2006.


HELIOS PEREIRA DIAS
Procurador-Geral

À Assessoria Parlamentar do Ministério da Saúde, opinando favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 5.800, de 2005, em face das manifestações das áreas técnica e jurídica desta Agência que me antecederam.

Brasília, 4 de janeiro de 2006.

Franklin Rubinstein
FRANKLIN RUBINSTEIN
Diretor-Presidente, Substituto
Franklin Rubinstein
Diretor-Presidente
Substituto

MPV 373

EMENDA Nº
(à MPV nº 373, de 2007)

00010

Acrescente-se o seguinte art. 8º à Medida Provisória nº 373, de 2007:

“Art. 8º Fica revogada a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996.”

JUSTIFICAÇÃO

O maior acidente nuclear da história do Brasil ocorreu na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, em setembro de 1987. Na época, uma peça de aparelho de radioterapia foi apanhada, por catadores de sucata e papel, nas antigas dependências do Instituto Goiano de Radioterapia. Aberta a golpes de marreta, a cápsula liberou cerca de 20g de cloreto de césio.

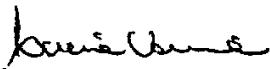
A radiação espalhou-se por diversos pontos da cidade e somente vários dias depois a contaminação foi detectada pelas autoridades sanitárias. As providências foram então tomadas para controlar a situação. A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) identificou 249 pessoas com nível de contaminação acima do normal, das quais quatro faleceram nos primeiros dias.

A exposição à radiação deixou seqüelas importantes em grande número de vítimas inocentes que, inadvertidamente, estiveram em contato com o material radioativo.

O objetivo desta emenda é equiparar as vítimas do acidente com o Césio 137 aos portadores de hanseníase submetidos à internação forçada em

hospitais-colônia, considerando que ambos os grupos são incapacitados para o trabalho e sofrem discriminação decorrente de suas condições de saúde.

Sala das Sessões,


Senadora LÚCIA VÂNIA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 373, DE 2007 **MPV 373**

EMENDA ADITIVA
(Dep. Gilmar Machado)

00011

Inclua-se onde couber:

Art..... O § 3º do art. 4º da Lei 11.354, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o valor da prestação mensal é o recebido pelo anistiado a título de reparação econômica no mês de competência do pagamento da parcela, excluído o correspondente ao décimo terceiro salário, preservados, para os efeitos de forma e prazo de quitação do passivo, a remuneração definida na respectiva Portaria do Ministério da Justiça.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006 foi precedida de ampla negociação entre o Governo, Comissão dos interlocutores dos anistiados políticos, e, com a participação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, da Câmara dos Deputados, com vistas a evitar um contencioso judicial com milhares de demandas e infundáveis processos, conforme restou ajustado por meio de ata assinada pelas autoridades citadas.

Em todos os momentos da negociação, elaboração do ato normativo e conclusão dos trabalhos, ficou evidenciada a necessidade de se preservar os direitos dos anistiados políticos, de forma que uma vez firmado o Termo de Adesão, o anistiado não viesse a ter alterações de regras que pudessem caracterizar quebra de contrato.

Não obstante, o Poder Executivo, no que diz respeito aos prazos de pagamento e a forma, está interpretando de forma divergente o § 3º do art. 4º da referida Lei, permitindo com isso, que a forma e os prazos de pagamento constantes do Termo de Adesão sejam dilatados, sempre em prejuízo do anistiado político, o que é injustificável e inadmissível.

Citamos como exemplo a situação do anistiado político que percebia R\$ 1.999,00 de indenização mensal e que no mês seguinte à assinatura do Termo de Adesão, teve sua remuneração alterada para R\$ 2.013,00. Neste caso, o anistiado não será contemplado com a quitação total para quem percebe até R\$ 2.000,00.

Sendo assim a presente emenda objetiva tornar mais claro o direito do anistiado político, fazendo com que as condições e prazos contidos nos Termos de Adesão sejam devidamente cumpridos pela administração pública, sem qualquer aumento de despesa, já que os recursos para tal finalidade estão incluídos no Orçamento Geral da União, contemplando o universo dos pagamentos constantes das respectivas Portarias do Ministério da Justiça sobre o assunto.

É importante ressaltar que a aprovação dessa Emenda evitará demandas administrativas e judiciais sobre o tema, oferecendo segurança jurídica à relação consagrada entre o anistiado político e o Governo, mediante o Termo de Adesão de que trata a Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2007


Deputado GILMAR MACHADO
PT/MG

OF. SF / 876 / 2007

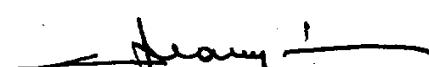
Brasília, 18 de junho de 2007.

Senhor Primeiro-Secretário,

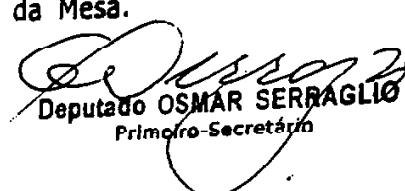
Tendo em vista que se encontram nessa Casa os processados das Medidas Provisórias – MPVs nºs 372 e 373, de 2007, solicito a V. Ex^a que as emendas que receberam os nºs 84 e 85 da MPV 372/07 sejam transferidas para o processado da MPV 373/07, pois, na verdade, a ela se referem, conforme expresso pelo autor de ambas as emendas, Deputado Vanderlei Macris.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex^a meus protestos de consideração e estima.

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em, 18/06/07 às 20:00 horas
Assinatura: 3358 Ponto


Senador Efraim Morais
Primeiro-Secretário do Senado Federal

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em, 10/06/2007
Ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

Exm^o Sr.
Deputado Federal Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Analizando-se toda a trajetória dessas vítimas, resta evidente que muito há para ser efetuado com relação ao processo de integração desses deficientes físicos à sociedade, no intuito de propiciar-lhes uma existência digna.

O deficit congênito de que foram acometidas, como se sabe, privou as vítimas da Talidomida do direito ao trabalho, ao lazer, à constituição de uma família, à saúde, à educação e a tantos outros, tendo em vista as limitações físicas impostas pela droga e o grau acentuado de discriminação que receberam da sociedade. Assim, continuam eles à margem da vida, escondidos atrás de dificuldades e barreiras, que, às vezes, podem ser mínimas e imperceptíveis para alguns mas que se constituem em obstáculos intransponíveis nas suas atividades do cotidiano.

O governo brasileiro não intercedeu em tempo hábil perante o governo alemão e nem perante as vítimas brasileiras, no sentido de que elas viessem a receber a indenização a que faziam jus proveniente do laboratório Chemie Grunenthal, responsável pela sintetização do medicamento. O direito a essa indenização prescreveu em 1982, sem que a maioria tivesse sido científica sobre a possibilidade de requerê-la.

Efetivamente, o Estado já reconheceu a sua responsabilidade material quando emitiu a Lei nº 7.070, de 1982, concedendo pensão especial às vítimas da Talidomida.

Impõe-se, entretanto, para que a justiça seja, de fato, feita, deferir a essas pessoas a indenização por danos morais. Afinal, conforme já entendeu o colendo Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 37, estribado no que estabelece o inciso V do art. 5º da Carta Magna, são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Assim, com vistas a corrigir essa injustiça, propomos a concessão de indenização por danos morais, por parte da União, para aproximadamente 280 pessoas portadoras da síndrome da Talidomida nascidas entre os anos de 1957 e 1965.

PARLAMENTAR

Deputado Vanderlei Macris

doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma:



.....
Cabe registrar que desde a instituição da pensão indenizatória esta nunca foi objeto de qualquer tributação, haja vista que não se enquadrava no conceito de renda, no entanto, sem qualquer mudança legislativa querem impor as autoridades coatoras uma nova tributação, conduta essa totalmente ilegal, dai, a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional do Estado.

Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN que o fato gerador do imposto de renda consiste na “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica”, “assim entendido o produto do capital, trabalho ou da combinação de ambos”.

Do ponto de vista fiscal, lembramos que essa tributação penalizaria apenas 280 pessoas, com desprezível renúncia fiscal, observando que a isenção que gozavam as vítimas, era decorrente do Ato Declaratório nº 7, de 1978 e foi apenas por lapso do legislador que não foram incluídos nos benefícios da Lei 7.713/88.

Entretanto, o próprio parecer citado reconhece a total injustiça de tal tributação, posto que a gravidade das deficiências provocadas pela Talidomida seria “semelhante a todas as outras moléstias presentes no inciso XIV, do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988”. A alegação que condenaria as Vítimas da Talidomida, segundo consta do parecer, seria “por obediência à Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional, não havendo como conceder a isenção sem disposição expressa em lei”.

De fato, os portadores da síndrome da Talidomida, com deficiências nos membros e – na maioria dos casos –, nos órgãos internos, a cada dia vêem a sua situação pessoal chegar a níveis cada vez mais assustadores, sendo desumano que sejam mais penalizados com a redução de pensões, já que até hoje nem dos danos morais foram resarcidos e nem obtiveram outros benefícios concedidos às vítimas em outros países.

Nesse sentido, proponho a presente emenda à MP nº 373, de 24 de maio de 2007, como resgate dos direitos deste segmento tão injustiçado ainda neste país.


PARLAMENTAR

Y
Deputado Vanderlei Macris

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 20/2007

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 373, de 24 de maio de 2007, que Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

I – INTRODUÇÃO

1. Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 373, de 24 de maio de 2007, que *Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios*.

2. A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES.

3. A Medida Provisória nº 373, de 2007, autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, no valor correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social. O processamento, manutenção e pagamento da pensão caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

4. Segundo a Exposição de Motivos nº 16 – MPS/MP/MF/MS/MDS/SEDH/C.Civil, de 22 de maio de 2007, estima-se que existam atualmente cerca de três mil remanescentes do período de isolamento, sendo que a despesa estimada para o ano de 2007 é de R\$ 13 milhões, atingindo 27 milhões nos anos subsequentes, com a cobertura integral dos potenciais beneficiários. As despesas decorrentes do pagamento da pensão serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007, Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006.

5. Ainda segundo a Exposição de Motivos, a urgência e relevância da adoção da Medida Provisória se deve ao fato de que o público-alvo da medida sofre de graves seqüelas, possui idade média bastante avançada e vive em condições precárias, correndo grave risco de vida, obrigando o Estado a instituir desde já um benefício de caráter indenizatório.

6. É o relatório.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

7. O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

8. A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, conceituou da seguinte forma a adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

"§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."

9. Consta no Plano Plurianual 2004-2007 (Lei nº 10.933/2004 e suas alterações) o programa *Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União (0088)*, que tem por objetivo atender cidadãos ou suas famílias, vítimas de situações pelas quais a União se julga responsável ou, ainda, atender a personalidades agraciadas com pensões vitalícias em reconhecimento a sua importância para o país. Relacionada a tal programa está a ação *Pagamento de Benefícios de Legislação Especial (0536)*, que tem por finalidade assegurar aos beneficiários de legislação especial, vítimas de danos resultantes de situações pelas quais a União se julga responsável, pensão vitalícia de caráter indenizatório.

10. Na Lei orçamentária Anual (Lei nº 11.451/2007) a ação *Pagamento de Benefícios de Legislação Especial (0536)* figura entre as dotações do Ministério da Previdência Social, na Unidade Orçamentária 33.201-Instituto Nacional do Seguro Social, no valor global de R\$ 664 milhões (posição de 04.06.2007). Por inferência, não estão incluídos nesse valor os R\$ 13 milhões necessários para custear a despesa, considerando que a MP foi editada apenas no exercício em curso, como também as

informações apresentadas no item 16 da Exposição de Motivos que será comentado adiante.

11. Segundo o item 16 Exposição de Motivos as despesas decorrentes do pagamento da pensão serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista na LDO 2007. A apresentação de tal informação deve-se ao fato de que o art. 17¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que seja demonstrada a origem dos recursos necessários ao custeio de despesas obrigatórias de caráter continuado criadas por lei, medida provisória ou ato normativo administrativo. Segundo a LRF os efeitos financeiros dos atos poderão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

12. O art. 19, § 3º da LDO 2007 prevê que, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, poderá ser aproveitada a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para a realização da compensação prevista na LRF, desde que observados os limites das respectivas dotações e de seus créditos adicionais, os limites de pagamento de despesas com pessoal (previstos na LRF) e os montantes, quantidades e limites previstos em anexo específico da Lei Orçamentária de 2007, referente a despesa com pessoal.

13. Observa-se que o art. 19, § 3º² faz referência apenas aos Poderes Legislativo e Judiciário e Ministério Público da União, não prevendo a hipótese de utilização da margem por parte do Poder Executivo. Fato é que o Poder Executivo tem se utilizado da margem para compensação de outras despesas previstas em medidas provisórias e projetos de leis (por exemplo, MP nº 248, de 2005, que dispõe sobre o

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

² Art. 19. (...)

(...)

3º A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inciso V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais;

II - os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da citada Lei Complementar; e

III - o anexo previsto no art. 92 desta Lei.

valor do salário mínimo³ para 2005 e Projeto de Lei nº 7.486, de 2006, que disciplina o valor do auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas). Tanto a MP quanto o Projeto de Lei foram posteriormente aprovados e convertidos em Lei (Leis nºs 11.164/05 e 11.421/2006, respectivamente).

14. O saldo da margem de expansão contido na LDO 2007 é de R\$ 2,8 bilhões, muito superior ao valor do impacto de R\$ 13 milhões decorrente da edição da MP. Tal saldo, porém, foi estimado em abril de 2006, quando do encaminhamento da proposta de LDO ao Congresso Nacional. Não foram apresentadas pelo Poder Executivo estimativas quanto ao nível de comprometimento da margem com outros gastos, desde a sua primeira avaliação.

15. As situações expressas nos itens 13 e 14 apenas demonstram a necessidade de um maior disciplinamento quanto à utilização, apresentação e atualização da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

São esses os subsídios.

Brasília, 8 de junho de 2007.



ELISANGELA MOREIRA DA SILVA BATISTA
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira

³ As LDO's tem considerado como fatores que influenciam a margem de expansão o crescimento real da atividade econômica e os efeitos da legislação sobre a arrecadação total.
A LDO de 2005 não previu a utilização da margem para aumentos nos benefícios previdenciários e assistenciais
... aumento do salário mínimo.

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 373, DE 2007,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

A SRA. MARIA DO CARMO LARA (PT-MG. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Deputado Arlindo Chinaglia, Sras. e Srs. Deputados, representantes do Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase — MORHAN, povo brasileiro, meus cumprimentos.

Deputado Arlindo Chinaglia, este é um momento ímpar para a Câmara dos Deputados ao receber o relatório da Medida Provisória nº 373.

Com a aprovação da referida medida provisória, iremos resgatar dívida do Estado brasileiro com pessoas que, durante sua infância e juventude, foram retiradas de suas casas, de seus direitos, e colocadas em colônias.

A Medida Provisória nº 373, de 2007, dispõe sobre a concessão de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível a hansenianos submetidos a isolamento e internação compulsórios.

Um grupo de trabalho interministerial propôs que o Governo deveria pagar pensão indenizatória de 750 reais aos portadores de hanseníase que foram retirados de seus lares, de suas cidades e obrigados a viver em colônias, no isolamento, como se estivessem presos, sem direito algum, totalmente excluídos da sociedade brasileira.

Foram apresentadas 13 emendas ao texto. Vou citar quais são e seus autores. Conversei com quase todos sobre a importância de não acatarmos essas emendas, apesar de várias delas serem importantes, meritórias, porque a medida provisória trata

exclusivamente do resgate de uma dívida do Estado brasileiro para com os portadores de hanseníase.

Como disse, a medida provisória recebeu 13 emendas. As Emendas nºs 1, 2, 5 e 10, de autoria da Senadora Lúcia Vânia. Seu objetivo é propiciar às vítimas do acidente radioativo com Césio 137 os mesmos benefícios da medida provisória em exame.

A Emenda nº 3, do Deputado Fernando Coruja, visa deixar claro que os recursos para o pagamento virão do Tesouro Nacional, e não do INSS. Isso consta da medida provisória.

A Emenda nº 4, do Deputado Otávio Leite, inclui no texto as pessoas portadoras de transtornos mentais, para que também recebam tal indenização. Sabemos que o Ministério da Saúde do Governo Lula já trata dessa questão.

A Emenda nº 7, de autoria do Deputado Gervásio Silva, acrescenta novo artigo, a fim de incluir os portadores de diabetes crônica no rol de beneficiados pela medida provisória. Nós a rejeitamos por seu alto custo, o que poderá dificultar que a nossa medida provisória seja aprovada e realmente efetivada.

A Emenda nº 9, do Deputado Manoel Salviano, pretende estender para 2 anos o prazo de validade do certificado de fabricação e realizar inspeções nos laboratórios farmacêuticos.

Conversei com o Deputado e propus que depois, juntos, poderemos estudar a matéria, discuti-la, e verificar como encaminhar essa questão via projeto de lei, que está na Casa, ou via medida provisória.

A Emenda nº 11, do Deputado Gilmar Machado, trata dos anistiados políticos. O Deputado Gilmar Machado também entendeu o meu posicionamento e vamos resolver de outra maneira essa questão.

A Emenda de nº 12, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, visa conceder pensão especial às vítimas da talidomida.

E a Emenda nº 13 é também de autoria do mesmo Parlamentar.

Agradeço a todos os Srs. Deputados que entenderam a minha argumentação em não acatar a nenhuma das emendas, para que toda a Câmara dos Deputados possa fazer deste dia uma data importante para a Nação brasileira com a aprovação da Medida Provisória nº 373.

Rapidamente quero compartilhar com todos os Deputados e Deputadas a importância dessa medida.

Na minha cidade, temos a maior colônia de hansenianos do Estado de Minas Gerais. São hoje 33 colônias em todo o Brasil. Em várias colônias moram pessoas que não têm mais famílias. E a família dessas pessoas são as que lá estão. As pessoas estão acamadas e são essas pessoas que vão receber essa pensão.

A pensão especial é mensal, vitalícia e intransferível. A importância da medida provisória não é o valor da pensão, mas o resgate de cidadãos e cidadãs que, durante a infância ou adolescência, foram retirados de suas casas, colocados em colônias para atender a um tratamento do Estado brasileiro. O Estado entendia que a retirada das pessoas de suas casas, isoladas em colônias, como se estivessem numa prisão, iria resolver o problema da hanseníase. Com isso, tiveram todos os seus direitos individuais e coletivos cassados. Essas pessoas viviam aprisionadas, tinham de trabalhar nas colônias e, muitas vezes, não recebiam salário digno.

A prática perversa da internação compulsória durou do início do século passado até a década de 60. Após o descobrimento do microorganismo causador da doença, para o qual não havia remédio, o medo do contágio exacerbou-se. Isso levou à criação de

colônias para isolar os doentes. Na era de Getúlio Vargas, a política de isolamento tornou-se procedimento de massa para as pessoas atingidas pela hanseníase.

As colônias eram meros instrumentos de confinamento e exclusão social. Não havia proposta alguma de tratar as pessoas. Os doentes eram capturados à força, separados de suas famílias, e ali permaneciam até a morte. Esperava-se que, com o fim dos doentes, a doença também fosse eliminada.

Como as colônias eram muradas e vigiadas ininterruptamente, a vida era autônoma. Todo o trabalho era executado pelos próprios doentes, inclusive de polícia e de perseguição aos fugitivos. As crianças que nasciam eram separadas dos pais e levadas a unidades conhecidas como "preventórios", onde eram submetidas a maus-tratos físicos e tratadas com extrema severidade.

Mais recentemente, tendo-se em mãos um esquema de tratamento bastante acessível e eficaz, a poliquimioterapia, procedeu-se à desospitalização desses internos. No entanto, muitos deles já tinham desenvolvido, no curso da doença, deformidades incontornáveis. Essas pessoas não foram integradas à sociedade pela ausência de políticas de inclusão social do Estado e não conseguem colocação no mercado de trabalho.

Da mesma forma, a sociedade persiste em sua conduta excludente, já arraigada na crença de que a hanseníase seja altamente contagiosa e não tenha cura. Em muitos casos, o retorno à vida é simplesmente inviável. Restam ainda 33 colônias, parcialmente ativas.

Assim, é mais do que justo que o Governo tome a iniciativa de atenuar, por meio desse benefício, a violência perpetrada pelo Estado brasileiro às pessoas atingidas pela hanseníase naquele período.

Na esfera internacional, o Japão foi o primeiro país a reconhecer a existência dos "exilados sanitários" e propor indenizações, como cita a Mensagem.

Tramita nesta Casa um projeto de lei do Senador Tião Viana, que foi médico, trabalhou na colônia de Rio Branco e também se sensibilizou com o drama das pessoas atingidas pela hanseníase.

Quem não se lembra — talvez a Deputada Perpétua, o Deputado Nilson — do Francisco Augusto Vieira Nunes, o Bacurau, um dos fundadores e o primeiro presidente do MORHAN — Movimento de Reintegração de Pessoas Atingidas pela Hanseníase? Esse movimento chega hoje vitorioso, com esta medida provisória, conquistando essa pensão para os excluídos da sociedade brasileira.

Em nome da atual Diretoria Executiva, homenageio a luta histórica de todos os dirigentes do movimento. Por isso, cito os companheiros Artur Custódio, do Rio de Janeiro; Cristiano Torres, do Pará; Eni Carajá, de Minas Gerais; Francisco Faustino, do Ceará; Lucimar Batista, do Piauí; Silvia Helena, do Rio de Janeiro; Valdenora Rodrigues, do Amazonas; Vilma, do Rio de Janeiro; e também o companheiro José Augusto, o Zezão, de Minas Gerais, entre vários outros. Em nome deles, quero homenagear a todos, que serão beneficiados com esta medida provisória, como um pedido de desculpas, como o reconhecimento de uma dívida do Estado brasileiro sendo paga a essas pessoas, que estão representando milhares que já faleceram e não tiveram seus direitos resgatados nem a oportunidade de conviver na sociedade brasileira.

Muitos artistas participam do movimento, tais como Andréa Avancini, Carlinhos de Jesus, Elke Maravilha, Geraldo Azevedo, Karla Karenina, Luiz Ferrar, Mariliz Rodrigues, Nei Latorraca, Nelson Freitas, Patrícia Pilar, Priscila Fantin, Solange Couto, Targino Gondim, e, especialmente, o cantor Ney Matogrosso, que emprestam suas

imagens a serviço da causa. A grande mobilização dos pacientes em âmbito nacional fez com que essa vitória fosse possível. A sociedade está pouco a pouco tomando consciência de que a hanseníase tem cura e o preconceito também.

A medida provisória cumpre os requisitos constitucionais para sua apresentação. A urgência da matéria reside no fato de que o grupo a ser beneficiado já conta com idade avançada. Milhares dessas pessoas já faleceram. Dezenas de outras virão a falecer até que a lei entre em vigor. Não há o que se discutir quanto à premência de agilizar a aprovação do texto. Consideramos extremamente relevante que o Estado repare, o quanto antes, as feridas profundas provocadas por suas políticas de saúde. A matéria pode ser tratada por meio de medida provisória e respeita as competências previstas na Constituição Federal. Ela restabelece direitos de igualdade. Assim, quanto à constitucionalidade, julgamos a proposta perfeitamente admissível.

Como já dissemos, estima-se existirem perto de 3 mil pessoas que viveram o isolamento compulsório. Assim, o benefício em pauta, além de plenamente suportável pelo orçamento, constitui-se em indenização extremamente justa para esses cidadãos que sofreram processo brutal de marginalização por terem sido vítimas de hanseníase. Como a Medida Provisória se origina do Poder Executivo, certamente existem recursos para fazer face a esse gasto. A Mensagem aponta o atendimento das despesas por meio da previsão do Anexo das Metas Fiscais à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007. Não vemos obstáculos de ordem financeira ou orçamentária que impeçam sua aprovação.

Quanto ao mérito, a Medida Provisória nº 373, de 2007, merece ser posta em prática imediatamente. A pensão especial é uma das recomendações, dentre muitas outras do Grupo de Trabalho Interministerial, sobre a situação das pessoas que vivem

nas ex-Colônias de Hanseníase, apontadas como indispensáveis para restituir direitos de cidadania desse grupo.

Porém, a iniciativa transcende o aspecto de saúde e reveste-se, principalmente, do caráter de resgate dos direitos humanos. Esse benefício pretende atenuar as seqüelas deixadas pela atuação da temida Polícia Sanitária, trazendo luz a um período obscuro da nossa sociedade. Foi criada como meio de trazer a um grupo específico, que sofreu atrocidades perpetradas pelo Estado, uma reparação pelas arbitrariedades da época.

Quanto às emendas, como eu já disse, não as acatei porque aqui não se trata dos demais benefícios, trata-se de um resgate dos direitos humanos, da cidadania, e tem por finalidade assegurar os beneficiários vítimas de uma ação discriminatória promovida pelo Estado brasileiro.

Antes de terminar a leitura do meu relatório, gostaria de agradecer à Senadora e a todos os Deputados que apresentaram emendas mas compreenderam que não as acatamos por uma questão de justiça, para que a medida provisória fosse votada rapidamente.

Quero agradecer também à Deputada Cida Diogo, ao Deputado Pepe Vargas, ao Deputado Chico D'Angelo, que acompanharam comigo passo a passo a aprovação e o encaminhamento dessa medida provisória.

Quero agradecer a todos os Deputados e Deputadas que estão aqui até este horário, nesta sessão extraordinária, para votarmos essa medida provisória.

Quero agradecer ao Presidente Arlindo Chinaglia, que participou da edição da medida provisória e entendeu a importância de votá-la antes do recesso legislativo.

Agradeço a meu Líder e à minha bancada a minha indicação para relatar essa matéria.

Fui professora na Colônia Santa Isabel, em Betim, nas décadas de 70 e 80, em um momento em que ninguém queria dar aula naquela escola, pois era uma colônia de hansenianos. A partir dali, passei a entender a luta desses companheiros e do MORHAN. Na minha cidade, 2 hansenianos foram eleitos Vereadores na década de 70. Naquela época não existia o Partido dos Trabalhadores. A Câmara Municipal não quis dar posse aos Vereadores eleitos. Eles tiveram de recorrer à Justiça para tomar posse. Essa pequena história que contei acontece em todo o Brasil.

O voto é pela aprovação da Medida Provisória nº 373, de 2007, pela rejeição das emendas apresentadas de nºs 1 a 13, com base nos argumentos expostos.

Espero que este seja um dia marcante para a Câmara dos Deputados. O Brasil finalmente resgata a dívida que tinha com essa pessoas, há tanto tempo excluídas. No dia em que assinou a medida provisória, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva disse que, apesar de morarem no Brasil, essas pessoas não eram atendidas por lei nenhuma, ficavam excluídas dos benefícios e dos direitos legais, como se estivessem num outro Brasil.

Parabenizamos o Presidente Lula por ter editado a medida provisória e a Câmara dos Deputados pela contribuição que dá hoje, aprovando a matéria.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 373, DE 2007

(MENSAGEM Nº 340, de maio de 2007)

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada MARIA DO CARMO
LARA

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória 373, de 24 de maio de 2007 autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível a hansenianos submetidos a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. Para obter o benefício é necessário encaminhar requerimento ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, de acordo com o Regulamento.

O valor inicial de R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais) será reajustado anualmente segundo índices aplicados aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social. Enfatiza-se o caráter de intransmissibilidade a dependentes e herdeiros do beneficiário. A pensão será devida a partir da data em que esta Medida entrar em vigor. Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o processamento, a manutenção e o pagamento do benefício. Isto deve ser feito respeitando o disposto no artigo 6º, que estabelece que as despesas integrarão a programação orçamentária específica do Ministério da Previdência Social, e serão cobertas pelo Tesouro Nacional.

O artigo 2º atribui ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República conceder a pensão, após parecer prévio da Comissão Interministerial de Avaliação. O Regulamento definirá sua composição, organização e funcionamento. A situação do requerente será comprovada por meio de prova documental, testemunhal e, se necessário, pericial, admitida a ampla produção de evidências. A Comissão poderá promover diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública. Poderá, ainda, colher depoimentos. Os órgãos de origem arcarão com despesas de diárias e passagens dos membros da Comissão.

O artigo 3º estabelece que esta pensão especial não é acumulável com indenizações que a União venha a pagar em virtude da responsabilização civil sobre os mesmos fatos – ressalvado o direito de optar. No entanto, ela não impede o recebimento de outros benefícios da Previdência.

No artigo 4º fica estabelecido que o Ministério da Saúde implementará ações específicas em favor dos beneficiários desta modalidade de pensão, em articulação com sistemas estaduais e municipais de saúde. Menciona a garantia do fornecimento de órteses, próteses e demais ajudas técnicas, bem como a realização de intervenções cirúrgicas e assistência à saúde por meio do Sistema Único de Saúde – SUS.

O art. 5º faculta ao Ministério da Saúde, ao INSS e à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos de cooperação com órgãos da administração pública e entidades privadas sem fins lucrativos para dar cumprimento à lei.

A Mensagem encaminhada salienta a efetiva gravidade da situação. O texto é resultado das discussões travadas no âmbito do Grupo de Trabalho Interministerial de Ex-Colônias de Hanseníase. Em seu Relatório Final, concluído recentemente, o Grupo sugere a criação de Pensão Indenizatória Vitalícia no mesmo valor adotado pela Medida Provisória.

A Exposição de Motivos reconhece e procura formas de reparar a perseguição sanitária efetivada contra hansenianos e seus familiares por parte do Estado. Esta seria uma forma de reparar um erro histórico cometido contra estes pacientes, ainda que baseado no saber da época.

Foram apresentadas 13 emendas ao texto. As emendas de número 1, 2, 5 e 10, são de autoria da Senadora Lúcia Vânia. Seu

objetivo é propiciar às vítimas do acidente radioativo com Césio 137, em Goiânia, que já recebem a pensão criada pela Lei n.º 9.425, de 24 de dezembro de 1996, o benefício concedido pela Medida Provisória sob análise. Assim, propõe alterações à ementa (emenda n.º 1) e ao caput do art. 1º da Medida Provisória (emenda n.º 2). A emenda n.º 5 visa a incluir parágrafo que equipara o valor da pensão às vítimas beneficiadas pela lei ao valor proposto para os portadores de hanseníase submetidos a internação compulsória. Neste caso, seria dispensada a obtenção do parecer da Comissão Interministerial de Avaliação, previsto no art. 2º da Medida Provisória. Por fim, a emenda de número 10 acrescenta o artigo 8º que revoga a Lei n.º 9.425, de 24 de dezembro de 1996.

A emenda de número 3, de autoria do Deputado Fernando Coruja, altera o § 4º do artigo 1º da Medida Provisória, explicitando que cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o processamento e a manutenção do pagamento, mas que cabe ao Tesouro Nacional arcar com este custo. A preocupação é garantir que o custeio do benefício não se origine de recursos da já deficitária Previdência Social.

O Deputado Otávio Leite apresenta emenda de número 4, que altera o art. 1º, incluindo no texto a expressão “ou com transtornos mentais”. Considera que os portadores destes transtornos passam pelas mesmas dificuldades que os indivíduos acometidos pela hanseníase. O Deputado Fernando Coruja propõe a emenda de número 6, que intenta alterar o art. 3º para permitir a acumulação da pensão especial com indenizações eventualmente pagas pela União em virtude de responsabilidade civil.

A emenda número 7 é de autoria do Deputado Gervásio Silva. Ela acrescenta novo artigo 6º para incluir portadores de diabetes crônica e incurável no rol de beneficiados pela Medida Provisória. O Deputado Márcio Junqueira propõe a emenda de número 8, que vem a acrescentar novo artigo 6º, que equipara o valor da pensão previdenciária recebida por portadores de Insuficiência Renal Crônica ao definido na Medida Provisória.

Apresentada pelo Deputado Manoel Salviano, a emenda de número 9 acrescenta artigo 7º ao texto no intuito de propor alteração do subitem 4.3 do anexo de outra Medida Provisória, a que recebeu o n.º 2.190-34. O Autor tem por objetivo estender para dois anos o prazo de validade do Certificado de Boas Práticas de Fabricação concedido aos

estabelecimentos ou unidades fabris/linhas de produção de medicamentos. O parágrafo único que propõe faculta à autoridade sanitária competente realizar inspeções nas indústrias farmacêuticas e cancelar este certificado se as normas técnicas não estiverem sendo cumpridas.

Emenda aditiva do Deputado Gilmar Machado recebeu o **número 11**. Ela inclui artigo com vistas a alterar o § 3º do art. 4º da Lei n.º 11.354, de 19 de outubro de 2006. Esta Lei autoriza o Poder Executivo a pagar valores devidos aos anistiados políticos. O objetivo é definir com maior clareza o valor da prestação mensal recebida pelo anistiado a título de reparação econômica, obrigando o cumprimento dos Termos de Adesão pela administração pública.

As duas últimas **emendas**, de números **12 e 13**, haviam, por engano, sido anexadas à Medida Provisória 372, de 2007, sob o número 84 e 85. No entanto, procedeu-se à correção tempestivamente.

Assim, o **Deputado Vanderlei Macris** propõe a **emenda de número 12**. Ela acresce artigos à presente Medida Provisória, no sentido de alterar o texto da Lei n.º 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que concede pensão especial às vítimas da talidomida. O primeiro artigo altera o art. 3º da Lei, prevendo que a indenização não será acumulável com indenizações pagas pela União, exceto aquelas devidas por dano moral, de acordo com o art. 4º-A. A proposta para um novo art. 8º da Medida Provisória 373, de 2007, é incluir um art. 4º-A à mesma Lei. Este artigo estipula parâmetros para a indenização por dano moral aos beneficiários da pensão especial definida pela legislação em vigor.

A última **emenda, de número 13**, do mesmo Parlamentar, **Deputado Vanderlei Macris**, acresce artigo 7º à presente Medida Provisória. Este dispositivo estende a isenção do imposto de renda às pessoas portadoras de necessidades especiais. O texto propõe estender a isenção de imposto de renda, prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, às pessoas portadoras de necessidades especiais. No entanto, a justificação restringe este universo às vítimas da talidomida.

II - VOTO DA RELATORA

Compartilhei grande parte de minha vida pessoal com portadores de hanseníase. Venho de um município que sedia a maior colônia de pessoas atingidas pela hanseníase de Minas Gerais. A estreita convivência com elas envolveu-nos em incontáveis dramas humanos. Há cerca de duas décadas, trabalhei como professora na colônia Santa Isabel de Betim. Naquele tempo, não existiam profissionais dispostos a assumir a tarefa. Constatei pessoalmente as dificuldades da inserção social destes cidadãos brasileiros, criamos vínculos profundos. Testemunho até hoje situações pungentes de exclusão, desde alunos rejeitados pelas escolas até políticos atingidos pela hanseníase que somente conseguiram tomar posse em seus cargos após recorrerem à Justiça.

Participo da luta contra o estigma da hanseníase, pela conquista de direitos historicamente negados e pelo reconhecimento legítimo das pessoas atingidas pela hanseníase. A relatoria desta Medida Provisória reveste-se de grande significado pessoal e considero uma honra e uma grande conquista exercer esta função.

A prática perversa da internação compulsória durou do início do século passado até a década de sessenta. Após o descobrimento do microrganismo causador, para o qual não havia remédio, o medo do contágio ficou exacerbado. Isto levou à criação de colônias para isolar os doentes. Na era de Getúlio Vargas, concluiu-se a rede asilar. A política de isolamento tornou-se procedimento de massa para as pessoas atingidas pela hanseníase.

As colônias eram meros instrumentos de confinamento e exclusão social. Não havia proposta alguma de tratar as pessoas. Os doentes eram capturados à força, separados de suas famílias, e ali permaneciam até a morte. Esperava-se que, com o fim dos doentes, a doença também fosse eliminada.

Como as colônias eram muradas e vigiadas ininterruptamente, a vida era autônoma. Todo o trabalho era executado pelos próprios doentes, inclusive de polícia e perseguição aos fugitivos. As crianças que nasciam eram separadas dos pais e levadas a unidades conhecidas como "preventórios", onde eram submetidas a maus-tratos físicos e tratadas com extrema severidade.

Mais recentemente, tendo-se em mãos um esquema de tratamento bastante acessível e eficaz, a poliquimioterapia, procedeu-se à

desospitalização destes internos. No entanto, muitos deles já tinham desenvolvido, no curso da doença, deformidades incontornáveis. Estas pessoas não foram integradas à sociedade pela ausência de políticas de inclusão social do Estado e não conseguem colocação no mercado de trabalho. Da mesma forma, a sociedade persiste em sua conduta excludente, já arraigada na crença de que “a hanseníase seja altamente contagiosa e não tenha cura”. Em muitos casos, o retorno à vida é simplesmente inviável. Restam ainda trinta e três hospitais-colônia, parcialmente ativos, e perto de três mil pessoas remanescentes do regime de internação compulsória.

Assim, é mais do que justo que o Governo tome a iniciativa de atenuar por meio deste benefício a violência perpetrada, pelo próprio Estado, às pessoas atingidas pela hanseníase, naquele período. Na esfera internacional, o Japão foi o primeiro país a reconhecer a existência dos “exilados sanitários” e propor indenizações, como cita a Mensagem.

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei n.º 525, de 2007, cujo autor é o companheiro ilustre Senador Tião Viana. Como médico, ele trabalhou na colônia de Rio Branco e também se sensibilizou com o drama das pessoas atingidas pela hanseníase.

Quem não se lembra da luta viva do acreano Francisco Augusto Vieira Nunes, o companheiro Bacurau, um dos fundadores e o primeiro presidente do MORHAN – Movimento de Reintegração de Pessoas Atingidas pela Hanseníase. Não posso deixar de reconhecer a luta histórica do MORHAN na tentativa de interlocução com governos municipais, estaduais e Federal para garantir o tratamento adequado, a inclusão social dos moradores das colônias e pela indenização, pelo Estado, por tão advera escolha de procedimento terapêutico no tratamento das pessoas atingidas pela hanseníase. Em nome da atual Direção Executiva homenageio a luta histórica de todos os dirigentes do movimento. Por isto cito os companheiros Artur Custódio (RJ), Cristiano Torres (PA), Eni Carajá (MG), Francisco Faustino (CF), Lucimar Batista (PI), Silvia Helena (RJ), Valdenora Rodrigues (AM) e Vilma (RJ).

Muitos artistas participam do movimento tais como Andréa Avancini, Carlinhos de Jesus, Elke Maravilha, Geraldo Azevedo, Karla Karenina, Luiz Ferrar, Mariliz Rodrigues, Nei Latorraca, Nelson Freitas, Patrícia Pilar, Priscila Fantin, Solange Couto, Targino Gondim, e, especialmente, o cantor Ney Matogrosso, que emprestam suas imagens a

serviço da causa. A grande mobilização dos pacientes em âmbito nacional fez com que esta vitória fosse possível. A sociedade está pouco a pouco tomando consciência de que a hanseníase tem cura e o preconceito também.

A Medida Provisória cumpre os requisitos constitucionais para sua apresentação. A urgência na matéria reside no fato de que o grupo a ser beneficiado já conta com idade avançada. Milhares destas pessoas já faleceram. Dezenas de outras virão a falecer até que a lei entre em vigor. Não há o que se discutir quanto à premência de agilizar a aprovação deste texto. Consideramos extremamente relevante que o Estado repare, o quanto antes, as feridas profundas provocadas por suas políticas de saúde. A matéria pode ser tratada por meio de medida provisória, e respeita as competências previstas na Constituição Federal. Ela restabelece direitos de igualdade. Assim, quanto à constitucionalidade, julgamos a proposta perfeitamente admissível.

Como já dissemos, estima-se existirem perto de três mil pessoas que viveram o isolamento compulsório. Assim, o benefício em pauta, além de plenamente suportável pelo Orçamento, constitui-se em indenização extremamente justa para estes cidadãos que sofreram um processo brutal de marginalização por terem sido vítimas da hanseníase. Como a Medida Provisória se origina do próprio Poder Executivo, certamente existem recursos para fazer face a este gasto. A mensagem aponta o atendimento das despesas por meio de previsão do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007. Não vemos obstáculo de ordem financeira ou orçamentária que impeçam que seja aprovada.

Quanto ao mérito, a Medida Provisória 373, de 2007, merece ser posta em prática imediatamente. A pensão especial é uma das recomendações, dentre muitas outras, do Grupo de Trabalho Interministerial sobre a situação das pessoas que vivem nas Ex-Colônias de Hanseníase, apontadas como indispensáveis, para restituir direitos de cidadania a este grupo.

Porém, a iniciativa transcende o aspecto de saúde, e reveste-se principalmente do caráter de resgate de direitos humanos. Este benefício pretende atenuar as seqüelas deixadas pela atuação da temida Polícia Sanitária, trazendo luz a um período obscuro da nossa sociedade. Foi criado como meio de trazer a um grupo específico, que sofreu atrocidades perpetradas pelo Estado, uma reparação pelas arbitrariedades da época.

Quanto às emendas:

Todas as emendas propostas a esta Medida Provisória, embora, em si, tenham seus méritos, elas mudam o sentido do objeto central da proposta. Desvirtuam a questão fundamental, de fato, que originou a decisão do Governo Lula de assegurar o direito à referida pensão às pessoas atingidas pela hanseníase, que é o fato de o Estado tê-las condenado ao isolamento integral e absoluto, por longos anos ou até por toda a vida, de tal modo que lhes foram retirados a família, a comunidade onde viviam, os pertences pessoais, os bens, a dignidade, a saúde mental, o direito a tratamento igual e a liberdade em todas as suas dimensões. Ou seja, o Estado adotou medidas “de tratamento” que cassaram os direitos civis, políticos e de cidadania das pessoas atingidas pela hanseníase.

A iniquidade do tratamento dispensado a essas pessoas e vítimas do internamento compulsório em colônias é que suscita o clamor pela urgente reparação do dano. Como disse o Presidente da República no dia da assinatura desta Medida Provisória: “A verdade é que esses companheiros, embora estivessem dentro do Brasil, viveram grande parte das suas vidas fora do Brasil, num outro mundo, num outro espaço geográfico em que os governantes do Brasil não governavam para eles, em que os prefeitos do Brasil não governavam para eles, em que os deputados do Brasil não legislavam para eles”.

Ademais, a Lei Complementar n.º 95, de 1998 e seu Decreto regulamentador preceituam que a Lei não deve conter matéria estranha ao objeto que visa disciplinar.

As Emendas de número 1, 2, 4, 5 e 7, ao incluir um número não definido de beneficiários, representam impacto não estimado e, possivelmente, de **grande valor econômico sobre** o dispêndio a realizar. Este fato compromete sua aprovação, uma vez que não se assegura a fonte ou suficiência de recursos. Em virtude deste empecilho orçamentário, nossa posição é por não acatá-las.

As Emendas 01, 02, 05 e 10: Estas emendas giram em torno da inclusão, como beneficiários dos efeitos desta Medida, as vítimas do Césio 137 de Goiânia. A tentativa de equiparar as vitimas do acidente com o Césio 137 ao tratamento dado às pessoas atingidas pela hanseníase não procede, especialmente, pelo fato de que, no caso do acidente, não houve uma ação deliberada do Estado para que o acidente ocorresse. Além disto, as autoridades da época providenciaram soluções de caráter sanitário,

indenizatório e social. O mesmo não ocorreu com as vítimas da ação do Estado na tentativa equivocada de extinguir a hanseníase do Brasil. A pensão não será devida por incapacidade para o trabalho, nem por discriminação social por serem portadores de doença ou lesões físicas. A pensão tem caráter indenizatório e tem por finalidade assegurar aos beneficiários vítimas de uma ação discriminatória promovida pelo Estado, pela qual há um entendimento do Governo Lula de que a União seja responsável pelo que ocorreu com aquelas pessoas. Devemos encarar a proposta de pensão prevista nesta Medida Provisória, como resgate de direitos humanos usurpados e para aplacar o trauma produzido pela perseguição do Estado às pessoas atingidas pela hanseníase. Ela deve ter preservada sua especificidade por ser dirigida a um grupo de características ímpares. Como diz o texto da Exposição de Motivos “a iniciativa do Governo Brasileiro significa uma demonstração contundente do compromisso de resgatar parte da dívida que a sociedade tem com esses cidadãos”.

A Emenda 03: Esta emenda altera o parágrafo 4º, definindo que: "Caberá ao INSS o processamento e a manutenção, e **ao Tesouro Nacional, o pagamento da pensão**, observado o art. 6º. A alteração proposta se refere ao grifo. Trata-se de proposição redundante. No próprio texto da Medida, no art. 6º, já é explicitado que as despesas decorrentes da MP correrão à conta do Tesouro Nacional. Ademais, todos os pagamentos a título de pensão especial, no âmbito da Previdência, já são custeadas pelo Tesouro. Esta pensão, instituída pela MP, será, portanto, inserida nessa contabilização.

A Emenda 04: Esta Emenda também foge do objeto específico da Medida. A Emenda pretende equiparar as pessoas atingidas pela hanseníase, que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, às pessoas acometidas de **transtornos mentais**. O Programa “De Volta Para Casa”, criado pelo Governo Lula, é um programa de reintegração social de pessoas acometidas de transtornos mentais, egressas de longas internações, segundo critérios definidos na Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003 e na Portaria nº 2.077/GM, de 31 de outubro de 2003, que tem como parte integrante, além de inúmeras ações e serviços, o pagamento do auxílio-reabilitação psicossocial. Esta estratégia vem ao encontro de recomendações da OPAS e OMS para a área de saúde mental com vistas a reverter gradativamente o modelo de atenção centrado na referência à internação em

hospitais especializados por um modelo de atenção de base comunitária, consolidado em serviços territoriais e de atenção diária.

A Emenda 06: Esta Emenda pretende acumular a pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível de caráter indenizatório a "outras" indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos. Ora! Se a pensão é indenizatória, não é direito indenizar pelo mesmo fato por mais de uma vez. Esta pensão é a forma proposta para a indenização com relação às pessoas atingidas pela hanseníase. A acumulação da pensão proposta com outras indenizações que a União venha a pagar em virtude da mesma causa constitui uma dupla condenação ao Estado pela mesma razão. A pensão especial é uma reparação por danos reconhecidamente provocados por ação ou omissão do Estado, independente de ter havido contribuição à Previdência Social. Está correta a posição da Medida Provisória que proíbe a acumulação com outras indenizações obtidas do Estado, preservando a possibilidade de opção. Ressalto que a proposta não impede o recebimento de qualquer benefício previdenciário.

A Emenda 07: Esta Emenda propõe estender ao "portador de diabetes crônica e incurável", os benefícios da Medida Provisória, porque "com o tempo a doença vai provocando várias lesões no sistema neurovascular, afetando os olhos, rins, coração e membros do corpo". Novamente há o equívoco de se confundir o objeto da Medida Provisória 373/2007. Ou seja, os benefícios propostos não são atribuídos a portadores de doenças ou de lesões físicas ou de deficiências. Os benefícios são propostos com o intuito de indenizar as pessoas atingidas pela hanseníase, que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios por ação do Estado.

A Emenda 08: Esta Emenda propõe estender aos "portadores de Insuficiência Renal Crônica", os benefícios da Medida Provisória, argumentando ser a doença o "resultado das lesões renais irreversíveis e progressivas.... tornando o doente incapaz para o trabalho". Neste caso está havendo uma confusão do objeto específico da Medida (indenização) com direitos trabalhistas previdenciários: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A Emenda 09: Esta Emenda pretende incluir matéria totalmente estranha ao objeto da Medida Provisória. Seu autor pretende ampliar o prazo de 01 para 02 anos para a renovação do "Certificado de Boas

Práticas de Fabricação" para estabelecimento ou unidade fabril/linha de produção de medicamentos.

A Emenda 11: Esta Emenda também, pretende incluir matéria totalmente estranha ao objeto da Medida Provisória. Propõe dar nova redação ao § 3º do art. 4º Lei 11.354/2006, que autoriza o Poder Executivo a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei 10.559/2002.

A Emenda 12: Esta Emenda pretende alterar a Lei 7.070/1982, para conceder às vítimas da Talidomida uma indenização por danos morais justa, para "ser efetuado um processo de integração desses deficientes físicos à sociedade, no sentido de propiciar-lhes uma existência digna". Novamente, esclarecemos que os benefícios previstos na Medida não são para se implementar uma política de inclusão dos portadores de necessidades especiais, mas uma indenização por uma ação inadequada do Estado em relação às pessoas atingidas pela hanseníase.

A Emenda 13: Esta medida pretende isentar as pessoas portadoras de necessidades especiais a isenção do imposto de renda.

Em conclusão, o voto é pela aprovação da Medida Provisória n.º 373, de 2007 e pela rejeição das emendas apresentadas de número 1 a 13, com base nos argumentos expostos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada MARIA DO CARMO LARA
Relatora

DESTAQUE DE BANCADA
(PPS)

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, § 2º, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** ~~de emenda~~
nº 6 apresentada à MP 373, de 2007

Sala das Sessões, 13 de julho de 2007.


Deputado Fernando Coruja
Líder do PPS

P/ encaminhamento - Dif. Fernando
Coruja

OK

Aqueles que foram feita
aprovacao de emenda 6
permanecam como se achara.

MPV 373

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 373/2007
Autor FERNANDO CORUJA - PPS/SC	nº do prontuário 478
1. () Supressiva 2. (X) substitutiva 3. () modificativa 4. () aditiva 5. () Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2007
EMENDA SUBSTITUTIVA

O Art. 3º da Medida Provisória 373, de 24 de maio de 2007, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Medida Provisória é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir aos ex-internos de colônias para portadores de hanseníase que porventura julgarem insuficiente o benefício pago a título de pensão especial, o direito de também exigir judicialmente indenização compatível com o preconceito, privações e sequelas físicas e emocionais a que foram submetidos.

Busca também impedir interpretações equivocadas de que tão nobre atitude tenha sido tomada somente para barrar ações judiciais movidas por ex-internos.

Sala das Comissões, em

de maio de 2007.

Dep. FERNANDO CORUJA

PPS/SC

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-373/2007 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 25/05/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Providências Internas.

Emenda: Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Indexação: Concessão, pensão especial, portador, doença, Hanseníase, isolamento, internação hospitalar, caráter obrigatório, requerimento, interessado, Secretário Especial dos Direitos Humanos, Comissão Interministerial de Avaliação, (INSS), pagamento, possibilidade, cumulatividade, benefício previdenciário, Ministério da Saúde, (SUS), assistência médica - hospitalar, fornecimento, órtese, prótese, beneficiário.

Despacho:

12/6/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 340/2007 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada 

Emendas

- MPV37307 (MPV37307)

EMC 1/2007 MPV37307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia 

EMC 2/2007 MPV37307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia 

EMC 3/2007 MPV37307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja 

EMC 4/2007 MPV37307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Otávio Leite 

EMC 5/2007 MPV37307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia 

EMC 6/2007 MPV37307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja 

EMC 7/2007 MPV37307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja 

EMC 8/2007 MPV37307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcio Junqueira 

EMC 9/2007 MPV37307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manoel Salviano 

EMC 10/2007 MPV37307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manoel Salviano 

EMC 11/2007 MPV37307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilmar Machado 

EMC 12/2007 MPV37307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanderlei Macris 

EMC 13/2007 MPV37307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanderlei Macris 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV37307 (MPV37307)

PPP 1 MPV37307 (Parecer Proferido em Plenário) - Maria do Carmo Lara 

Originadas

- PLEN (PLEN)

PLV 24/2007 (Projeto de Lei de Conversão) - Maria do Carmo Lara 

Última Ação:

12/6/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 

28/6/2007 - Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) - Designada Relatora, Dep. Maria do Carmo Lara (PT-MG), para proferir o parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória o dia 13 (treze) emendas apresentadas.

10/7/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 373-A/07) (PLV 24/07)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
25/5/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
25/5/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 26/05/2007 a 31/05/2007. Comissão Mista: 25/05/2007 a 07/06/2007. Câmara dos Deputados: 08/06/2007 a 21/06/2007. Senado Federal: 22/06/2007 a 05/07/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver):

06/07/2007 a 08/07/2007. Sobrestrar Pauta: a partir de 09/07/2007. Congresso Nacional: 25/05/2007 a 06/08/2007.
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 07/08/2007 a 05/10/2007.

12/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 340/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 373 de 2007, que "dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios".
12/6/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o ofício nº 238/2007 do Congresso Nacioanal, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 373 de 2007. Informa ainda que à Medida foram oferecidas 11 emendas e que a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.
12/6/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência.
12/6/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
12/6/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) À publicação em avulso, pendente de parecer da Comissão Mista.
13/6/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 14/6/2007.
14/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
14/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta do "quorum" (obstrução).
19/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
19/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação do PL 7.701/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
20/6/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do OF. 876 de 2007, do Senado Federal, que requer que as emendas que receberam os nºs 84 e 85 da MPV 372/07 sejam transferidas para o processado da MPV 373/07.
20/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
28/6/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designada Relatora, Dep. Maria do Carmo Lara (PT-MG), para proferir o parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 13 (treze) emendas apresentadas.
3/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
3/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 10:00)
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 372/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN)

		Discussão em turno único.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:20)
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Parecer proferido em Plenário pela Relatora, Dep. Maria do Carmo Lara (PT-MG), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 13; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 3, 6 e 8 a 13; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 2, 4, 5 e 7; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela rejeição das Emendas de nºs 3, 6 e 8 a 13. 
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Encerrada a discussão.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Votação preliminar em turno único.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Relatora, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Relatora, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 2, 4, 5 e 7, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Em consequência, as Emendas de nºs 1, 2, 4, 5 e 7 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Votação, quanto ao mérito, em turno único.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Rejeitadas as Emendas de nºs 3, 6 e 8 a 13, com parecer contrário, ressalvado o destaque.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Aprovada a Medida Provisória nº 373, de 2007, ressalvado o destaque.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Votação da Emenda nº 6, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Maria do Carmo Lara (PT-MG).
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Aprovada a Emenda nº 6.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Em face da aprovação da Emenda nº 6, fica aprovada a Medida Provisória nº 373, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2007.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Votação da Redação Final.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Aprovada a Redação Final assinada pela Relatora, Dep. Maria do Carmo Lara (PT-MG).
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN)	A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 373-A/07) (PLV 24/07)